

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RICARDO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

SANTA RITA 2019

RICARDO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. José Neto Barreto Júnior

SANTA RITA 2018

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

048c Oliveira, Ricardo Luiz Silva de.

A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL / Ricardo Luiz Silva de Oliveira. - João Pessoa, 2019. 57 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior Júnior. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Inimputabilidade penal. 2. Atos infracionais. 3. Adolescente. I. Júnior, José Neto Barreto Júnior. II. Título.

UFPB/CCJ

RICARDO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de aprovação://
Banca Examinadora:
Prof. Dr. José Neto Barreto Júnior
(Orientador - UFPB)
Prof. Wendel Alves (Avaliador 1)
Prof. Nayara Brito (Avaliador 2)

A minha família, a Deus, a minha fé.

AGRADECIMENTOS

A São Miguel Arcanjo, anjo guerreiro do senhor que me guiou durante as tempestades que passei durante o curso.

À minha família, meu pai, Dorgival, minha mãe, Maria Grande e aos meus irmãos, Rodrigo, Rafael, Rafaela e Dorgival Filho.

A Mateus, meu primo e grande homem, que me aturou em sua casa durante 5 longos anos, pessoa que me ensinou a me tornar um ser humano melhor.

Não poderia deixar de faltar nesse momento a figura de Eduardo e Oga, não tenho palavras para descrever o quanto sou grato a ti meu irmão, você é uma pessoa incrível e foi um prazer imenso estar ao seu lado todos esses anos. Amo você.

Aos meus grandes amigos Pedro e Marcos, que perderam muitas partidas para mim no dominó, mas que ainda vão ter que me aturar ao longo de suas vidas.

A Guilherme, esse cara de alma fantástica que atravessou em meu caminho e que me ensinou muito sobre a vida, amo você do fundo do meu ser, onde eu estiver nesta terra irei te dar um abraço para agradecer tudo o que fizeste por mim irmão. Estaremos juntos sempre.

A Varélia e Gustavo, meus primos que tanto perturbei durante o curso e que fazem parte da minha vida. Obrigado.

A todos os professores que tive a honra de assistir as aulas, deixo aqui o meu muito obrigado pelos ensinamentos.

Ao meu orientador, o professor José Neto, grande profissional que tive a honra ser seu orientando, obrigado pela paciência e cordialidade.

RESUMO

A redução da maioridade penal como meio de combate à criminalidade envolvendo adolescentes não é unânime no Brasil. Trata-se de questão bastante controversa e que desperta fervorosos debates acerca de sua eficácia e constitucionalidade. A inimputabilidade penal decorrente do critério etário, temática relacionada ao presente estudo, encontra-se positivada nos arts. 228 da Constituição Federal, 104 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 27 do Código Penal. O objetivo do presente trabalho é demonstrar, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, além da impossibilidade jurídica de redução da idade penal, dada a condição de cláusula pétrea da inimputabilidade penal da pessoa com idade inferior a 18 anos, as controvérsias acerca da eficácia dessa medida no combate à criminalidade violenta e o dever de atuação do Estado no sentido de efetivar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federa e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Se abordará, também, o aumento da criminalidade juvenil como sendo uma questão social, a falência do sistema carcerário brasileiro, a impossibilidade de a pena privativa de liberdade ressocializar o adolescente infrator e a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção do cometimento do ato infracional e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-Chave: Inimputabilidade penal. Atos infracionais. Adolescentes em conflito com a lei. Prevenção. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The reduction of the criminal majority as a means of combating crime involving adolescents is not unanimous in Brazil. This is a very controversial issue that arouses fervent debates about its effectiveness and constitutionality. The penal enputability resulting from the age criterion, thematic related to the present study, is positivated in the arts. 228 of the Federal Constitution, 104 of the Law No. 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent) and 27 of the Penal code. The objective of the present study is to demonstrate, using the deductive approach method, in addition to the legal impossibility of reducing the penal age, given the condition of a petrous clause of the penal enputability of the person under the age of 18 years, the Controversies about the effectiveness of this measure in combating violent crime and the state's duty to perform the rights and guarantees ensured to children and adolescents by the Federa Constitution and the Statute of the Child and the Teenager. It will also address the increase in juvenile criminality as a social issue, the bankruptcy of the Brazilian prison system, the impossibility of the private penalty of freedom to ressocialize the adolescent offender and the need for implementation of Public policies aimed at preventing the committing of the infraction and the resocialization of the adolescent in conflict with the law.

Keywords: Penal inimputability. Infractions. Teenagers in conflict with the law. Prevention. Public policies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: DO CÓDIGO CRIMINAL DE 183	0
AO ES	STATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1	11
2.1	Contexto histórico à luz das legislações brasileiras 1	11
2.1.1	Código Criminal de 18301	11
2.1.2	Código Penal de 1890 1	13
2.1.3	Lei nº4,242 de 05 de janeiro de 1921 1	14
2.1.4	Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926 1	14
2.1.5	Código de Menores de 1927 1	15
2.1.6	Código Penal de 1940 1	17
2.1.7	Código de Menores de 1979 1	19
2.1.8	Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral 2	21
2.1.9	Estatuto da Criança e do Adolescente e a regulamentação do direito	à
proteç	ção especial assegurado pela Constituição Federal2	22
3	INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE 18 ANOS COM	0
CLÁU	JSULA PÉTREA: A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE D	Α
REDU	JÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL2	25
4	IDADE PENAL: CORRENTES FAVORÁVEL E CONTRÁRIA A SU	Α
REDU	JÇÃO 3	32
4.1	Corrente favorável à redução da maioridade penal3	32
4.2	Corrente contrária à redução da maioridade penal3	36
5	A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DEVE	R
DO	ESTADO EFETIVAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS	E
ADOL	LECENTES4	11
5.1	O aumento da criminalidade juvenil como questão social 4	11
5.2	Falência do sistema carcerário brasileiro e a impossibilidade d	de
resso	cialização do infrator4	16
5.3	A adoção de políticas públicas como medida adequada para combater	0
aumei	nto da criminalidade violenta4	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS5	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as controvérsias envolvendo a redução da maioridade penal, medida apontada por muitos como necessária para combater o aumento da criminalidade violenta no Brasil.

A redução da idade penal como um meio de combate à criminalidade juvenil não é unânime no Brasil. Ao contrário. Cuida-se de questão controversa e que desperta fervorosos debates.

É público e notório que o Brasil está inserido numa situação de extrema violência, sendo que a ênfase dada pela mídia aos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, especialmente com relação aos cometidos com violência, acaba incutindo na sociedade a ideia de que a redução da maioridade penal será o remédio ideal para sanar o problema da criminalidade violenta.

Diante dessa conjuntura de insegurança vivenciada pela população, isso associado à ideia de aumento da criminalidade violenta envolvendo crianças e adolescentes, os grandes meios de comunicação, de forma sensacionalista, aproveitam-se desse ambiente fértil para espalhar um discurso de medo, fazendo com que a redução da maioridade penal, apesar dos questionamentos existentes acerca de sua eficácia, ganhe cada vez mais adeptos.

Os defensores da redução da maioridade penal apontam, sem qualquer dado técnico ou preocupação com a adoção de medida tão drástica, tratar-se de providência eficaz para resolver a crise de violência cada vez mais avassaladora.

Por outro lado, a implementação da medida encontra resistência entre juristas e doutrinadores, seja por acreditarem na sua ineficácia no combate à criminalidade violenta envolvendo à população juvenil, seja por defenderem a impossibilidade jurídica de sua adoção diante do que apregoa o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, seja, ainda, por sustentarem que inimputabilidade não se confunde com impunidade.

O Estado, por sua vez, considerado o guardião invisível da sociedade, permanece inerte diante do cenário de violência cada vez mais avassalador, isto é, não adota nenhuma providência visando à prevenção do cometimento de

delitos. Apenas aguarda o momento oportuno para implementar medidas tidas como de soluções imediatas, entre as quais se incluiu a questionável redução da maioridade penal.

Seria razoável, então, culpar os adolescentes brasileiros pela criminalidade violenta decorrente do descaso social patrocinado pelo Estado, que não agiu oportunamente visando a evitar a prática do ato infracional? A inimputabilidade penal do menor de 18 anos, a teor do que dispõe o art. 60, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal, não se amoldaria ao conceito de cláusula pétrea? É razoável defender que a inimputabilidade penal do adolescente, diante do caráter punitivo e pedagógico das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), configura impunidade? A concretização de direitos básicos e indispensáveis à formação do caráter da criança e do adolescente não seria mais eficaz que a redução da idade penal, sobretudo se considerada a falência do sistema carcerário brasileiro?

Sob esse enfoque, se ressaltará o papel do Estado na concretização do dos direitos das crianças e dos adolescentes, isso com o intento de mostrar que o rebaixamento da idade penal não se revela como um meio adequada para combater à criminalidade violenta que assola o Brasil.

Será adotado, no presente trabalho, o método de abordagem dedutivo, com o emprego de procedimentos comparativo e interpretativo.

Com relação às técnicas de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta mediante pesquisa documental e bibliográfica.

Na primeira parte, abordaremos o contexto histórico da questão atinente à idade penal no Brasil, tendo como marco inicial o Código Criminal do Império de 1830.

Na segunda parte, estudaremos a inimputabilidade penal do menor de 18 anos como cláusula pétrea, isso com base no fundamento de que o art. 228 da Constituição Federal, por tratar de garantia fundamental inerente ao desenvolvimento físico e mental da pessoa, faz parte de um núcleo intangível de direitos e garantias individuais e é insuscetível de abolição por emenda.

Na terceira parte, buscaremos mostrar que o rebaixamento da idade penal não é unânime, apresentando-se como questão bastante duvidosa e que desperta fervorosos debates, expondo-se, a um só tempo, os principais argumentos das correntes favorável e contrária à implementação da medida.

Na quarta e última parte, analisaremos as controvérsias envolvendo a redução da idade penal como medida de combate à criminalidade e ressaltaremos o dever que o Estado possui com relação à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Averiguaremos, também, o aumento da criminalidade juvenil como questão social, a falência do sistema carcerário brasileiro e a sua impossibilidade de ressocialização do infrator.

2 MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO À LUZ DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Imputabilidade penal "é a condição de saúde e de idade da pessoa que lhe confere entendimento suficiente para compreender que sua conduta pode ser, ou não, delituosa" (SILVA, 2012, pág. 883).

Pode ser definida, também, como sendo "o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento" (NUCCI, 2017, pág. 271).

Ou conceituada, ainda, como "o conjunto de condições pessoais de sanidade e maturidade que dão ao agente a capacidade de lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível" (MACEDO, 2008, pág. 173).

Nessa senda, pode-se afirmar que inimputabilidade penal é a presunção de que o agente, ao tempo da ação ou omissão, não possuía entendimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, seja por condição de saúde ou de idade.

Atualmente, a inimputabilidade penal decorrente do critério etário, temática relacionada ao presente estudo, encontra-se positivada nos arts. 228 da Constituição Federal, 104 da Lei nº 8.069/1990 e 27 do Código Penal.

Oportuno ressaltar, contudo, que a preocupação com crianças e adolescentes em conflito com a lei e a fixação de uma idade mínima para sua responsabilização penal não é uma questão nova no Brasil, tendo em vista ser objeto de discussão por juristas e legisladores desde a época imperial.

2.1.1 Código Criminal de 1830

O Código Criminal de 1830, primeira legislação penal brasileira, adotava em seu corpo normativo, para fins de responsabilização penal, o sistema do discernimento e estabelecia como o marco inicial da maioridade penal a idade de 14 anos.

É essa a interpretação extraída do § 1° do seu art. 10, segundo o qual não se julgariam criminosos "os menores de 14 annos".

Essa regra, contudo, não era absoluta, uma vez que, na hipótese de demonstração de discernimento, ou seja, que o infrator com idade inferior à mínima prevista na legislação repressiva possuía capacidade de compreender o caráter delituoso da sua conduta, era possível a sua responsabilização, conforme se observa do art. 13, de seguinte teor:

Art. 13 Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete annos.

Portanto, de acordo com a primeira codificação repressiva brasileira, a capacidade de discernimento dos maiores de 14 anos era presumida, ficando, por outro lado, a responsabilização penal dos menores dessa idade condicionada à demonstração da capacidade de discernir entre o lícito e o ilícito.

Com efeito, "em relação à imputabilidade penal, adotava o critério do 'discernimento' presumido para os maiores de quatorze anos, devendo, porém, ser comprovado para a responsabilização dos menores desta idade" (MACEDO, 2008, pág. 01).

O Código Imperial de 1830 trazia quatro hipóteses de responsabilização com relação à idade penal: i) até 14 anos a imputabilidade estava condicionada ao reconhecimento prévio de ter o agente atuado ou não com discernimento (art. 13); ii) de 14 a 17 anos o agente era submetido à atenuante prevista na segunda parte do § 10 art. 18; iii) de 17 a 21 anos aplicava-se a atenuante descrita na primeira parte do § 10 do art. 18; iv) para os maiores de 21 anos imputabilidade penal era total (MACEDO, 2008).

Desse modo, é possível dizer que durante a vigência do Código Imperial adotou-se o critério do discernimento presumido para os maiores de 14 anos, sendo essencial, porém, para qualificar o menor de 14 anos como imputável, a prova de ter agido com discernimento no momento da ação tida por criminosa.

2.2.2 Código Penal de 1890

O Código Penal de 1890, também denominado Código Penal da República, da mesma forma que o Código Imperial, previa a idade e o discernimento como requisitos para responsabilização penal, isto é, a atribuição da condição de pessoa imputável exigia não apenas a idade mínima, mas, também, uma análise subjetiva da existência ou não de discernimento do infrator no momento da prática da conduta considerada delituosa.

Esse comando repressivo estatuiu a presunção completa de irresponsabilidade para as pessoas com idade inferior a 9 anos, sendo que, para a punição daquelas com idade entre 9 e 14 anos, exigiu a demonstração de terem agido com discernimento quando do comportamento desviante. Em suma, adotou-se o critério biopsicológico para as pessoas com idade entre 9 e 14 anos.

Nessa época a idade mínima para responsabilização penal do indivíduo foi estabelecida em 9 anos, na forma do art. 27 do Código Penal Republicano, que enunciava: "Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (...)".

De fato, "para a verificação da responsabilidade penal baseava-se, além da idade, no critério subjetivo do discernimento do menor, diminuindo, porém, o limite de isenção para nove anos" (MACEDO, 2008, págs. 2-3).

Observa-se, ademais, que na vigência do Código Republicano, o legislador estabeleceu três fases relacionadas à idade penal: i) presunção de total irresponsabilidade do nascimento aos 9 anos, é dizer, na fase da infância presumia-se a inteira inocência; ii) dos 9 aos 14 anos a presunção não era absoluta e a imputação da responsabilidade reclamava a presença do discernimento; iii) após os 14 anos a imputabilidade era presumida (MACEDO, 2008).

A pessoa com idade superior a 14 anos, nesse período, não recebeu nenhum tratamento diferenciado, é dizer, acaso praticasse alguma conduta tipificada como crime seria julgada conforme a legislação penal vigente à época.

2.2.3 Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921

A Lei nº 4.242/1921, embora referente à despesa geral da República para o ano de 1921, inovou no ordenamento jurídico no que concerne à proteção até então conferida à população intanto-juvenil brasileira.

Essa legislação "afetou diretamente os menores, pois fixou a imputabilidade penal em 14 anos, eliminou o discernimento como critério para verificação da responsabilidade e instituiu que o processo a que for submetido o menor será secreto" (MACEDO, 2008, pág. 16).

Com relação à imputabilidade penal observava-se claramente duas situações: i) imputabilidade completa dos menores de 14 anos (§ 16 do art. 3°); ii) submissão a procedimento especial das pessoas com idade entre 14 e 18 anos (§ 20 do art. 3°).

Admissível concluir, então, que a previsão contida no art. 27 do Código Penal de 1890, referente à idade mínima de 9 anos para responsabilização penal no Brasil, foi revogada, uma vez que a legislação em análise estabeleceu de forma expressa que a pessoa com menos de 14 anos não mais seria submetida a processo penal de nenhuma espécie.

2.2.4 Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926

Em 1926 o Decreto nº 5.083 dispôs sobre a instituição do primeiro Código de Menores do Brasil e reafirmou a idade penal em 14 anos.

Com efeito, o Decreto nº 5.083/1926 foi "composto por 95 artigos divididos em dez capítulos, instituiu o Código de Menores e fixou a responsabilidade penal em 14 anos" (MACEDO, 2008, pág. 18).

Pode-se dizer que a promulgação de uma legislação específica para tratar do denominado "Direito do Menor", cujo objetivo, conforme seu art. 1º, era consolidar "as leis de assistencia e protecção aos menores", significou um avanço na evolução dos direitos das crianças e adolescentes, ainda mais se considerando o dever imposto à Família e ao Estado com relação à proteção e cuidado dessas pessoas.

Esse Código vigou por pouco tempo no ordenamento jurídico sendo substituído em 1927 pelo conhecido Código de Menores Mello Mattos.

2.2.5 Código de Menores de 1927

Em outubro de 1927 foi instituído no Brasil, com base no Decreto Legislativo nº 17.943-A, um novo Código de Adolescentes, também conhecido como Código Mello Mattos, denominação dada em reconhecimento ao trabalho desempenhado pelo Magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos com relação à proteção da infância e da juventude brasileiras.

O Código Mello Mattos, em sintonia com o disposto no art. 1º do Decreto 5.083/1926, visou à consolidação das normas de assistência e proteção à infância e juventude em conflito com a lei e dividia a população infanto-juvenil em dois grupos: abandonados, que englobava abandonados, vadios, mendigos e libertinos, e delinquente.

Nesse sentido é a dicção do art. 1º, ao enunciar que "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo."

Entretanto, para Carla de Carvalho Leite, "o Código de Menores de 1927 tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre" (LEITE, 2005, pág. 10).

Concernente à imputabilidade penal, o Código Mello Mattos, apesar de isentar completamente, no seu art. 68, o indivíduo com idade inferior a 14 anos, sujeitou-lhe a certas medidas tidas como protetivas acaso verificada a sua situação de abandono ou de perversão: colocação em casa de educação e escola de preservação ou entrega a pessoa idônea por tempo necessário a sua educação, observado, em qualquer caso, o limite etário de 21 anos, tendo mantido, no art. 69, a garantia conferida pelas legislações anteriores às pessoas entre 14 e 18 anos com relação à submissão a processo especial.

Cabe mencionar, diante do cenário apresentado, que o Decreto nº 3.779, de 05 de novembro de 1941, com o intento de aperfeiçoar as diretrizes previstas no Código de Adolescentes de 1927, transformou o Instituto Sete de Setembro, criado pelo decreto nº 21.548, de 13 de junho de 1932, e reorganizado pelo

decreto-lei nº 1.797, de 23 de novembro de 1939, no Serviço de Assistência a Menores – SAM, vinculado ao Ministério da Justiça, fato que demonstra, ainda que de maneira tímida, a preocupação do Estado com a criminalidade envolvendo a população jovem. De fato, num período em que se defendia a imagem de um Estado neutro e que se tinha o trabalho e a família como objetos principais das políticas públicas, "pode-se dizer que a preocupação do Estado com a criança tinha forte cunho assistencialista" (LEITE, 2005, pág. 10).

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 3.779/1941, o SAM tinha por finalidade: a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes; c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Sobre o papel do SAM disserta Liberati:

O SAM tinha como missão amparar, socialmente, os adolescentes carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator (LIBERATI, 2002, pág. 60).

Apesar da subordinação do SAM ao Ministério da Justiça demonstrar o interesse do Estado no combate à criminalidade, esse serviço não teve a eficácia esperada no que diz respeito à prevenção da criminalidade infanto-juvenil, tampouco na ressocialização dos infratores por ele abarcados.

Nas palavras de Januária Veita:

O SAM consolidou uma política assistencialista e repressiva para a criança e o adolescente, que correspondia a um sistema penitenciário para a infância pobre. (...). Malogrado na sua intenção de proteger e reabilitar o menor para viver em sociedade, na década de 1960, nos jornais e na Câmara dos Deputados, sucediam-se denúncias de maus

tratos, torturas, instalações físicas inadequadas, excesso populacional nas instalações do SAM. O Serviço sofreu duras críticas, visto como uma "fábrica de delinquentes" ou a "universidade do crime" (VEITA, pág. 01, 2019).

Com relação ao serviço de assistência implementado pelo Decreto nº 3.779/1941, "Não foi necessário muito tempo para que inúmeras denúncias, advindas até mesmo de diretores do SAM, revelassem a violência cotidianamente praticada contra crianças e adolescentes institucionalizadas" (LEITE, 2005, pág. 10).

Assim, embora o SAM tenha sido idealizado para sistematizar e orientar os serviços de assistência à juventude em estado de abandono e em conflito com a lei, é dizer, para amparar os adolescentes carentes abandonados e infratores, acabou funcionado como verdadeiro sistema para encarceramento da população jovem brasileira, sem qualquer política efetiva de reinserção na sociedade, sobretudo da juventude pobre, situação que levou a sua extinção em 1964.

2.2.6 Código Penal de 1940

O Decreto-Lei Nº 2.848/1940, que dispõe sobre o Código Penal vigente, estabeleceu, conforme redação originária do seu art. 23, o seguinte: "Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Esse preceito foi reproduzido no art. 27 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, que preconiza: "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

Percebe-se, assim, vigorar no nosso ordenamento jurídico, no respeitante à inimputabilidade penal da criança e do adolescente, o critério biológico, ou seja, a pessoa será tida como inimputável se possuir menos de 18 anos, independentemente de qualquer outra condição pessoal.

Sobre o critério adotado pela legislação pátria para definir a maioridade penal aduz Cezar Roberto Bitencourt:

A imaturidade mental, isoladamente, esgota o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, consequentemente, incapaz de culpabilidade. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico (BITENCOURT, 108, pág. 2010).

E continua:

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir a 'maioridade penal' a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento (BITENCOURT, 108, pág. 2010).

Com efeito, com relação à inimputabilidade penal da criança e do adolescente, o Código Penal vigente adotou o "critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento" (NUCCI, 2017, pág. 277).

Conforme afirma Jorge Trindade:

Certo é que o Código Penal Brasileiro adotou o critério biológico puro, sistema natural em que o elemento decisivo é a condição de idade inferior a dezoito anos. A adoção desse sistema desencadeia um dispositivo lógico-jurídico que, automaticamente, irresponsabiliza esses sujeitos e, por assim dizer, inutiliza-os para o direito penal (TRINDADE, 2002, pág. 54).

Existe, assim, por questão de política criminal, isto é, a partir de investigação científica do direito e da eficácia da pena, uma presunção absoluta de que o adolescente não possui um desenvolvimento mental completo e que por isso deve ser submetido a legislação especial e não ao Direito Penal Comum.

Com efeito, a fixação da idade penal em 18 anos atende a critérios de política criminal, é dizer, responder aos delitos e também prevenir que ocorram, conforme se observa da exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal constante do portal da Câmara dos Deputados:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é

naturalmente anto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211/1983).

Nessa ordem de ideias, disserta Rodriguez:

A principal razão da presunção de inimputabilidade é a política criminal, como reconhecida pela doutrina deste Tobias Barreto. Atualmente, o ponto 23 da Exposição e Motivos da Nova Parte Geral do instituto faz referência clara à oportunidade de educação que deve ser dada ao jovem, ao convívio social sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-se à contaminação carcerária. (...) a legislação penal decidiu consagrar ao jovem a oportunidade de estar afastado do Direito penal, ou ao menos daquele Direito penal idêntico a aplicado ao adulto, embora ele possa ser de fato responsável por seus atos, embora em última análise seu desenvolvimento mental não seja de fato incompleto (2010, pág. 252).

Percebe-se, assim, que a legislação repressiva vigente enuncia que a maioridade penal se dá aos 18 anos, elegendo unicamente, com relação às crianças e aos adolescentes, o critério biológico para fins de definição da pessoa como imputável ou não, tendo essa opção sido baseada em questões de política criminal, é dizer, optou-se eleger, entre outros, a educação como meio de ressocialização o adolescente infrator e não o Direito Penal comum.

2.2.7 Código de Menores de 1979

A Lei nº 6.697/1979, ao dispor sobre o último Código de Menores, instituiu o que se denominou doutrina da proteção do menor em situação irregular. Também cuidou de revogar, no seu art. 123, o Código de Menores de 1927.

Esse novo texto normativo cuidou da proteção do adolescente considerado em situação irregular, conforme se vê do seu art. 1°, ao enunciar que "Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular (...)".

Tratou o legislador, ainda, de elencar uma série de situações tidas como de irregularidade, a saber: privado de condições essência à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítima de maus-tratos ou castigos imoderados

impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; autor de infração penal.

Cita-se, para melhor compreensão da temática, o dispositivo legal em análise:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária:
- VI autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Esse diploma legal, como se vê, não se preocupou com a prevenção das causas que levavam os adolescentes à situação de irregularidade, tendo servido apenas para isentar Estado e Família das responsabilidades com relação à concretização dos direitos de pessoas renegadas a sua própria sorte devido à omissão daqueles que deveriam assegurar suas integridades físicas e morais.

Deveras, "em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o adolescente" (LIBERATI, 2010, pág. 15).

Não bastasse isso, o Código de Menores de 1979 não se preocupou em diferenciar o considerado menor em situação de perigo ou de abandono do menor tido por delinquente. Em verdade, referida legislação apresentava conceitos abertos e vagos que possibilitavam a atuação discriminatória do

Estado em qualquer situação de vulnerabilidade ou considerada de perigo para sociedade.

Nessa direção disserta Leite:

Observa-se que a expressão "situação irregular", nos termos da Lei ora comentada, englobava os casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores. De fato, o Código de Menores instituiu tipos abertos para caracterizar situações irregulares que justificariam a intervenção do Estado, através do Juiz de Menores, na vida da criança ou do adolescente que estivesse "em perigo moral" ou "com desvio de conduta". Menores autores de infração penal, menores "privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória", menores vítimas de maus-tratos, menores com "desvio de conduta", menores em "perigo moral", menores privados de representação ou assistência legal... Todos estavam em situação irregular (2005, págs. 12-13).

Diante das hipóteses elencadas no inciso I do art. 2º Código de Menores de 1979, cabível asseverar que qualquer criança ou adolescente pobre poderia ser "menor em situação irregular", conjuntura que legitimava a "intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do 'menor' no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (LEITE, 2005, pág. 14).

A definição legal de "situação irregular" abarcava não apenas o menor infrator, mas, também, o abandonado, o carente, a vítima de maus tratos e o privado de representação ou assistência legal, sendo certo que a doutrina da proteção do menor em situação irregular abarcava toda criança ou adolescente pobre e sujeitava-lhes as medidas previstas no art. 14 do Código de Adolescentes, que variava de advertência até internação.

2.2.8 Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no seu art. 228, que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

A Carta Suprema, em substituição a doutrina da proteção do menor em situação irregular, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da

proteção integral para as crianças e adolescentes, consagrando-a no caput do seu art. 227, de seguinte teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, "A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente" (ISHIDA, 2010, pág. 2).

A doutrina da proteção integral, formada essencialmente pela trilogia dignidade-respeito-liberdade, guia-se pelo princípio de que devem ser ofertados a toda qualquer criança e adolescente, pela Família, pela Sociedade e pelo Estado, tratamento prioritário e atenção especial, isso no que se refere à concretização de seus direitos fundamentais.

2.2.9 Estatuto da Criança e do Adolescente e a regulamentação do direito à proteção especial assegurado pela Constituição Federal

A Lei n.º 8.069/1990, que trata do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou o Código de Menores de 1979 e consolidou as garantias concedidas às criações e adolescente pela Constituição Federal de 1988.

Significa dizer que crianças e adolescentes, com a introdução da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio, passaram a ser consideradas pessoas em processo de desenvolvimento físico e mental e detentoras de atenção especial e prioridade absoluta.

Nesse sentido preconizam os arts. 3º e 4º do ECA:

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Consagrando a doutrina da proteção integral introduzida pela Lex Mater, o 5º da legislação protetiva enuncia que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Nesse sentido assevera Válter Kenji Ishida:

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha 'a doutrina da proteção integral', baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 277, instituindo a chamada prioridade absoluta. Constitui, portanto, em uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (ISHIDA, 2010, pág. 2).

A Lei n.º 8.069/1990, ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considera, no seu art. 2º, criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em consonância com o art. 228 da Constituição Federal, o ECA consignou, em seu art. 104, que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei", isto é, estabeleceu a idade para responsabilização penal em 18 anos.

Sobre o direito à proteção especial conferido às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta Carla Carvalho Leite:

(...) a Constituição da República de 1988 rompeu definitivamente os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores (Lei Federal nº 6.697/79), ao consagrar no ordenamento jurídico pátrio a Doutrina da Proteção Integral, que veio a ser posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) (LEITE, 2005, pág. 11).

Sendo assim, é certo que a Carta Constitucional de 1988 previu e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou os direitos à proteção especial e à prioridade absoluta que toda criança e adolescente, na condição de pessoal em desenvolvimento físico e mental, possui.

3 INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE 18 ANOS COMO CLÁUSULA PÉTREA: A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A modificação da redação do art. 228 da Constituição Federal e, por conseguinte, da idade mínima de responsabilização penal no Brasil, é perseguida por diversas Propostas de Emenda à Constituição há mais de vinte anos. Esse fato, por si só, revela a complexidade do tema concernente às causas da criminalidade e às razões que levam o ser humano à prática de condutas desviantes tipificadas como delitos.

A primeira Proposta de Emenda à Constituição de que se tem notícia sobre esse assunto, de acordo com o Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados, é a PEC nº 14, apresentada em 18 de maio de 1989 pelo ao tempo Deputado Federal Telmo Kirst, com o objetivo de alterar o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a idade penal para 16 anos.

Devido a pouca exploração do tema à época, a proposta foi arquivada.

Posteriormente, a PEC nº 171/1993 foi apresentada pelo à época Deputado Federal do Distrito Federal Benedito Domingos com o fim de modificar, de acordo com a ementa correspondente, "a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)" e reduzir a idade penal mínima para 16 anos.

Os motivos embasadores da PEC nº 171/1993, publicada em 27 de outubro de 1993 no Diário do Congresso Nacional, são os seguintes: "a idade cronológica não corresponde à idade mental"; o jovem de 1940, época da edição do Código Penal vigente, "possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade".

De acordo com o relatório da Comissão Especial referente à PEC nº 171/1993 e as demais a ela apensadas, entre 1993 e 2014 outras 38 propostas sobre o mesmo tema, as quais tramitaram apensadas à PEC nº 171/1993, foram protocoladas na Câmara dos Deputados.

As justificativas apresentadas pelos autores das propostas de redução da maioridade penal para 16 anos idade ou menos (há quem defenda a fixação da idade penal mínima em 12 anos) são diversas, destacando-se: capacidade

eleitoral ativa conferida pela Constituição Federal ao adolescente maior de 16 anos (PEC nº 37/1995); capacidade do adolescente de discernir entre o lícito e o ilícito e recrutamento desses menores pelo crime organizado, é dizer, visa ao rebaixamento da idade penal para 12 anos (PEC nº 345/2004).

Em 07 de abril de 2015, por ato do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, constituiu-se a "Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas".

Em 09 de junho de 2015 o Deputado Federal Laerte Bessa, relator da proposta, ofertou parecer pela aprovação da redução da maioridade penal para dezesseis anos, sem qualquer ressalva, apresentando como substitutivo da proposta o seguinte texto de emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos adultos, devendo a pena observar finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Art. 2º A vigência da presente Emenda à Constituição depende de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado simultaneamente com as próximas eleições que se realizarem após a sua publicação.

Parágrafo único. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral (PEC nº 171/1993).

Posteriormente, precisamente em 17 de junho do mesmo ano, o então relatou reformulou seu voto, para reduzir a idade penal apenas nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo com causa de aumento de pena, indicando uma nova redação para o substitutivo anteriormente apresentado, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5°, inciso XLIII;

II – homicídio doloso:

III - lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)"

Todavia, após amplo debate, o texto aprovado em primeiro turno pela Câmara dos Deputados, resultado da Ementa Aglutinativa nº 16, abarcou apenas crimes hediondos (Lei nº 8.082/1990), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte." (NR)

Apresentada a nova redação do art. 228 da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados, desta feita em segundo turno, aprovou a alteração do texto constitucional em 19 de agosto de 2015, no sentido de rebaixar a idade penal para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, e encaminhou a matéria para deliberação do Senado Federal, onde foi autuada como PEC nº 115/2015, que atualmente se encontra na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Outras Propostas de Emenda à Constituição Federal visando à diminuição da idade penal também foram protocoladas no Senado Federal, a exemplo da PEC nº 21/2013, que "Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos".

Em que pese a admissão e aprovação em primeiro e segundo turnos da PEC nº 171/1993 pela Câmara dos Deputados, uma vasta gama de juristas e doutrinadores, na qual se incluem José Afonso da Silva, Alexandre de Morais, Ariel René Dotti, Luiz Flávio Gomes, João Batista da Costa Saraiva e Renata Ceschin Melf de Macedo, por considerarem que o art. 228 da Constituição Federal possui *status* de cláusula pétrea, é dizer, que faz parte de um núcleo intangível de direitos e garantias individuais, sustenta a inconstitucionalidade do

rebaixamento da idade penal, tendo em vista significar a eliminação da garantia constitucional assegurada aos menores de 18 anos de serem submetidos à legislação especial acaso cometam algum ato tipificado como crime.

Em sentido contrário, é dizer, sobre a possibilidade de alteração do art. 228 da Constituição Federal, posiciona-se Guilherme de Sousa Nucci:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas, pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4°, IV, CF (...). Por isso a maioridade penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição (NUCCI, pág. 278, 2017).

Na mesma direção são os ensinamentos de Pedro Lenza:

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir (LENZA, pág. 1228, 2012).

O pensamento da corrente que defende a impossibilidade jurídica de redução da idade penal tem fundamento no que dispõe o inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta Magma, é dizer, nas limitações impostas pelo poder constituinte originário ao poder constituinte reformador com relação à abolição das denominadas cláusulas pétreas.

Eis o dispositivo constitucional em referência:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Esse pensamento - inconstitucionalidade da redução da idade penal - encontra amparo, ainda, nas razões do voto proferido na Ação Direita de

Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, onde o Supremo Tribunal Federal, a quem, a teor do art. 102, caput, da Lei Mãe, compete guardar a Constituição, esclareceu que o art. 5º discrimina um rol apenas exemplificativo de direitos e garantias individuais, é dizer, existem outros direitos e garantias individuais fora do Título II, consoante se infere de trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Aurélio de Melo, ao asseverar "que não temos, como garantias constitucionais, apenas o rol do artigo 5º da Lei Básica de 1988 e que "Em outros artigos da Carta encontramos, também, princípios e garantias do cidadão (...) (ADI nº 939-7, 1993, pág. 259).

De fato, "Na ação direta de inconstitucionalidade 939, de 1993 (rel. Min. Sidney Sanches), o STF admitiu a existência de "princípios e normas imutáveis" fora do art. 5º da CF" (GOMES; BIANCHINI, 2007, pag. 01).

Há, portanto, outros direitos e garantias individuais fora do Título II da Constituição, que contempla rol meramente exemplificativo desses direitos e garantias, conforme afirma Uadi Lammêgo Bulos:

Essa lista é exemplificativa. Não exaure o catálogo de direitos e garantias fundamentais, que demandam pesquisa na Carta de 1988, ultrapassando, inclusive, o âmbito do art. 5°, como decidiu o Supremo Tribunal Federal. (...). Assim, os elencos de incisos do art. 5° é meramente exemplificativo, pois os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte (CF, art. 5°, 2°) (BULOS, 2010, pág. 433).

Ora, a própria Carta Mãe preconiza que o rol concernente aos direitos e garantias individuais contemplados no seu art. 5º não é taxativo, sendo certo que, apesar de não integrar o Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, se permite, no respeitante a essa temática, uma interpretação extensiva, consoante o enunciado no § 2º do seu art. 5º, de seguinte teor: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Sobre a condição de cláusula pétrea da inimputabilidade penal e a impossibilidade jurídica de aprovação de emenda constitucional visando à redução do limite etário estabelecido pelo constituinte originário disserta José Afonso da Silva:

Concordamos com René Ariel Dotti quando concebe a inimputabilidade como uma 'uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade — 16 anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF' (SILVA, 2010, pág. 883).

Nessa linha de raciocínio, a garantia prevista no o art. 228 da Constituição Federal, que assegura ao menor de 18 anos não ser punido criminalmente pelos seus atos, tem status de cláusula pétrea e não pode ser objeto de emenda, a teor do art. 60, § 4º, IV, da Carta Suprema.

No respeitante à inconstitucionalidade da diminuição da maioridade penal, é dizer, sobre a condição de cláusula pétrea da inimputabilidade penal do adolescente menor de 18 anos, são esclarecedores os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

A questão, todavia, deve ser analisada sob seu aspecto mais complexo, qual seja, a possibilidade de alteração constitucional que possibilitasse uma redução da idade geradora da imputabilidade penal. Seria possível uma emenda constitucional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, para alteração do art. 228?

Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da <u>constituição federal</u>, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, nem tampouco podem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos, enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 da CF encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5° (...) e, consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no art. 60 § 4º IV (não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais (MORAES, 2011, pág. 44).

Na mesma direção leciona João Batista da Costa Saraiva:

Sendo a regra que estabelece a idade da imputabilidade penal uma opção política do Constituinte, tanto que a erigiu à condição de norma constitucional, deve assim ser respeitada, visto que a sua constitucionalização implicou na mudança de sua natureza jurídica. 6. Apresenta-se como um direito de defesa da liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos de idade, a exigir uma abstenção do Estado,

qual seja, a de não promover a persecução penal. Nessa ótica, é garantia (direito-garantia) de direito individual, cuja condição de cláusula pétrea tem expressa (e literal) previsão constitucional (artigo 60, § 4º, inc. IV). (...). Diminuída, implicaria afastar da condição de adolescente uma parcela dos cidadãos menores de dezoito anos. 8. O artigo 228 da Constituição é regra de imbricação direta como princípio da dignidade humana, pois preservadora do direito de liberdade, caracterizando-se como autêntico direito fundamental. Logo, pela proibição de retrocesso da posição jurídica outorgada, no que se refere ao seu conteúdo de dignidade humana, é insuscetível de qualquer modificação. Além do que, uma interpretação desse artigo conforme o Estado Democrático de Direito afasta toda e qualquer possibilidade de que sofra alteração (SARAIVA, 2002, pág. 43).

De fato, "A garantia da não-responsabilização criminal, visto tratar-se de condição análoga aos direitos e garantias fundamentais, deve ser tratada como cláusula pétrea e, via de consequência, não admite reforma" (MENDONÇA, 2008, pág. 187).

Portanto, a idade penal mínima prevista no art. 228 da Constituição Federal, por ser uma garantia fundamental inerente ao desenvolvimento físico e mental da pessoa, faz parte de um núcleo intangível de direitos e garantias individuais e se amolda ao conceito de cláusula pétrea, sendo, em razão disso, insuscetível de abolição por emenda, já que a redução da idade de imputabilidade penal significará sim a extinção da garantia que o menor de 18 anos possui de ser submetido a legislação especial acaso cometa ato infracional.

4 IDADE PENAL: CORRENTES FAVORÁVEL E CONTRÁRIA À SUA REDUÇÃO

A redução da idade penal como um meio de combate à criminalidade juvenil não é unânime no Brasil. Ao contrário. Cuida-se de questão controversa e que desperta fervorosos debates.

A implementação da medida encontra resistência entre juristas e doutrinadores, seja por acreditarem na sua ineficácia no combate à criminalidade violenta envolvendo à população juvenil, seja por defenderem a impossibilidade jurídica de sua adoção diante do que apregoa o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, seja, ainda, por sustentarem que inimputabilidade não se confunde com impunidade.

4.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal

Os principais argumentos invocados pelos defensores da redução da idade de responsabilização penal para 16 anos ou menos são: os adolescentes de hoje, diferentemente dos da década de 40, época da promulgação do Código Penal, sobretudo pelo acesso amplo e irrestrito à informação, possuem discernimento suficiente para diferenciar entre o lícito e o ilícito; a capacidade eleitoral ativa a eles conferida pelo art. 14, II, c, da Constituição Federal; a impunidade dos adolescentes infratores impulsiona a criminalidade infanto-juvenil e o recrutamento pelo crime organizado; pesquisas apontam que a medida é aprovada pela maioria da população brasileira.

Sobre a possibilidade de rebaixamento da idade penal com fundamento no direito de votar e no discernimento dos adolescentes maiores de 16 anos, assevera Pedro Lenza:

A sociedade evoluiu e, atualmente, uma pessoa de 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano (LENZA, pág. 1228, 2012).

Entretanto, ao contrário do que alguns defendem, a redução da idade penal não pode basear-se unicamente na capacidade de o adolescente de 16 anos ou menos discernir entre o certo e o errado, pois, como se sabe, a existência ou não de discernimento não deve ser apurado apenas com base na idade biológica, tendo em vista o tempo biológico nem sempre ser compatível com o psicológico ou social.

Com efeito, "Tal questão deve ser encarada com especial cuidado, pois a capacidade de distinguir 'certo' e 'errado' é encontrada até mesmo em crianças de tenra idade" (MACEDO, 2008, pág. 196).

Assim, se considerado, para fins de redução da idade penal, o argumento de que nos dias de hoje o acesso à informação permite o amadurecimento intelectual cada vez mais precoce e, por conseguinte, a compreensão do caráter ilícito de certos atos, é possível que, em pouco tempo, com base nesse mesmo argumento, haja propostas de punição de crianças.

A pretensão de redução da idade penal para 16 anos com base no direito de voto conferida pela Constituição Federal, igualmente, deve ser desconsiderada para efeitos de justificar medida tão drástica: primeiro porque o voto nessa idade é facultativo (CF, art. 14, II, b); segundo porque a Carta Suprema de 1988 não assegura aos adolescentes o direito de concorrerem a cargos políticos, é dizer, trata apenas da capacidade eleitoral passiva dessas pessoas.

Rechaçando a redução da idade penal com base no direito de votar dos adolescentes disserta Renata Ceschin Melf de Macedo:

Tal argumento não há de ser acolhido, visto que o voto até os dezoito anos é facultativo e, apesar de poder votar, o adolescente não pode ser votado, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza, certamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para exercerem cargos de tamanha responsabilidade (MACEDO, 2012, pág. 195).

Deveras, o argumento de que o direito de os adolescentes de 16 anos votarem justifica a redução da idade penal cai por terra se considerado que a Carta Suprema estabelece, na alínea "d" do inciso IV do § 3º do art. 14, a idade mínima de 18 anos para o cidadão se candidatar ao cargo de vereador, sendo certo que o adolescente apesar de votar, não pode ser votado.

A tese de que a impunidade dos adolescentes infratores estimula à prática de crimes por essa parcela da população carece de respaldo legal.

Isso porque é certo que a submissão dos menores de 18 anos à legislação especial não significa isenção de responsabilidade penal, mas, sim, que enfrentarão as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, pode-se afirmar, nada mais são que penas sob outra denominação.

Portanto, é cabível afirmar que a crença que se dissemina com relação à impunidade do adolescente infrator é um mito, já que existem espécies de punições específicas, consoante aponta Enid Rocha Andrade da Silva:

(...) O ECA destaca que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e que, em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. Em relação aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o Estatuto estabelece que esses devem receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (SILVA, 2015, pág.21)

Com relação ao recrutamento de menores pelo crime organizado, é certo que a redução da maioridade penal não será um obstáculo para essa prática, eis que, aquele que recrutava o adolescente de 16 passará, por óbvio, a recrutar pessoas com idade inferior a essa. Isso é patente.

Nas palavras de Renata Ceschin Melf de Macedo:

A redução da idade não reduziria o índice de criminalidade, apenas transferiria o problema para outra esfera, deslocando a violência que se concentrava entre as duas idades para a faixa etária situada abaixo dos dezesseis anos. O traficante que convoca a mão-de-obra de um adolescente de dezessete anos, com a redução passará a convocar jovens de quinze, doze, dez... (MACEDO, 2008, pág. 195).

A aprovação pela maioria dos brasileiros, segundo pesquisas recentes divulgadas pela mídia1, do rebaixamento da idade penal, deve ser vista com cautela, ainda mais se considerada a influência exercida pelos meios de comunicação, na maioria das vezes direcionados pelos seus próprios interesses,

Folha de São Paulo: Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml

é dizer, sem qualquer preocupação com o interesse público quando dissemina informações tendenciosas visando à manipulação da opinião pública.

De fato, o poder daqueles que detêm a informação pode conduzir multidões, sendo possível asseverar que o "clamor social em relação ao jovem infrator surge da equivocada sensação de impunidade advinda do desconhecimento dos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da exposição à mídia sensacionalista, que não raro noticia os 'horrores' praticados por 'menores'" (MACEDO, 2008, pág. 183).

Essas pesquisas, realizadas geralmente logo após a divulgação de algum fato criminoso de grande repercussão envolvendo menores – cita-se, a título de ilustração, os casos "Champinha", "João Hélio" e "Victor Hugo" - resumem-se a perguntas no sentido de o entrevistado ser favorável ou contrário à redução da maioridade penal, sem, todavia, mostrar-lhe as discussões travadas por especialistas sobre o assunto, sobretudo no que concerne à duvidosa eficácia dessa medida no combate à criminalidade. Ou seja, a capacidade crítica da pessoa para analisar as repercussões negativas que virão à tona com a redução da maioridade penal acaba sendo propositadamente restringida e seu pensamento direcionado.

A influência exercida pelos diversos meios midiáticos sobre as pessoas, já amedrontadas pelo aumento desmedido da criminalidade violenta, piora a falta de senso crítico e acaba fazendo com que defendam punições muitas vezes cruéis e desnecessárias, isso sem levar em consideração as consequências maléficas que medidas imediatistas e fadadas ao fracasso provocarão (MONTEIRO, 2003).

É cabível até afirmar que a humanidade é posta de lado e "a população, em nome da segurança individual, torna-se favorável à prática de linchamentos, solicita controle policial intenso sobre as favelas, apoia a metodologia de extermínio, sugere castigos corporais, propõem a construção de novas prisões e reivindica a pena de morte" (TRINDADE, 2002, pág. 28).

Portanto, pesquisa de opinião pública, resultado da manipulação de uma mídia sensacionalista e tendenciosa, que tem o poder de omitir ou de divulgar parcialmente informações de acordo com seus interesses, não pode direcionar no Direito Penal.

4.2 CORRENTE CONTRÁRIA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Essa linha de pensamento parte das seguintes premissas: o problema da criminalidade juvenil no Brasil é social e não legal; a redução da maioridade penal adequaria a legislação penal à realidade do jovem brasileiro, porém, não solucionaria o crescimento da criminalidade envolvendo pessoas nessa faixa etária; inimputabilidade não se confunde com impunidade.

Nesse norte, nada garante que a redução da idade penal e, consequentemente, a imposição de penas mais severas aos adolescentes infratores, freará o crescimento da criminalidade envolvendo a população jovem brasileira.

A sua eficácia no combate à criminalidade infanto-juvenil violenta é, no mínimo, duvidosa, sobretudo por não investigar a raiz do problema, é dizer, por ser uma medida que não busca solucionar as causas que levam ao cometimento de crimes.

Inimputabilidade não se confunde com impunidade. Absolutamente.

Com efeito, o fato de os adolescentes com condutas desviantes serem submetidos à legislação especial não significa impunidade, pelo que não se mostra razoável afirmar que a impunidade dos adolescentes infratores incentiva a prática de crimes.

Nesse sentido são as lições de Renata Ceschin Melf de Macedo:

Nos meios sociais confunde-se inimputabilidade com impunidade. A inimputabilidade, como causa de exclusão da responsabilidade penal, não significa irresponsabilidade pessoal ou social. A circunstância de o adolescente não responder pelos seus atos perante o direito penal comum não o faz irresponsável ou imune a qualquer tipo de medida (MACEDO, 2008, pág. 181).

E prosseque:

O adolescente autor de ato infracional presta conta de suas ações perante o juízo competente: Vara de Adolescentes Infratores, o que significa dizer que ele não é impune. Os adolescentes de atos infracionais, após a apuração dos seus atos por intermédio de um processo imbuído do contraditório e da ampla defesa, ficam sujeitos às medidas sócio-educativas, inclusive com privação de liberdade (MACEDO, 2008, pág. 181).

Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao menor infrator poderão ser aplicadas, a depender da gravidade do ato infracional por ele cometido, as medidas socioeducativas previstas no art. 112, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência:

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Vê-se que algumas das medidas previstas no art. 112, embora tecnicamente tipificadas com outra nomenclatura, em muito se assemelham com as penas aplicadas na esfera penal, sendo os parâmetros de aplicação das medidas ditas como socioeducativas em muito parecidos com aqueles previstos no art. 59 do Código Penal (ISHIDA, 2010).

Deveras, basta verificar os arts. 117, 120 e 121 do ECA, que tratam, respectivamente, das medidas de prestação de serviços à comunidade e internação.

A medida de prestação de serviços à comunidade consiste no desempenho de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais e outros estabelecimentos similares, isso por um período não superior a 6 meses.

Sob esse prisma e com o intento de comprovar a semelhança dessa medida com as penas da seara penal, transcreve-se conteúdo do art. 46 do Código Penal:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

^{§ 1}ºA prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

- § 2ºA prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.
- § 3ºAs tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.
- § 4ºSe a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Com relação à medida denominada regime de semiliberdade, percebese que sua execução se dá de forma análoga à do regime semiaberto previsto no Código Penal, observadas as peculiaridades atinentes à condição do adolescente. Escolarização e profissionalização são obrigatórias durante o dia, sendo que, no período noturno, os adolescentes serão recolhidos ao estabelecimento de execução da medida (art. 120, ECA).

A internação, por sua vez, consiste na privação de liberdade do adolescente infrator. Trata-se da mais drástica das medidas socioeducativas e não pode exceder a três anos. Assemelha-se, portanto, a pena privativa de liberdade de que trata o Código Penal, porém, com certo abrandamento devido à condição peculiar da pessoa do infrator. É dizer, em respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, a internação deve observar aos princípios da brevidade (perdurar tempo suficiente para readaptação do adolescente) e da excepcionalidade (última medida a ser adotada) (ISHIDA, 2010).

As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores não visam apenas a punição, objetiva, sobretudo, reeducá-los e reinseri-los na sociedade, possibilitando um convívio social, familiar e comunitário saudável e construtivo. Ou seja, possuem a dupla função de punir e reeducar.

Nesse norte são as lições de Enid Rocha Andrade da Silva:

As medidas socioeducativas são, portanto, sanções impostas aos adolescentes em conflito com a lei que buscam, de um lado, punir a fim de que esses jovens possam refletir e reparar os danos causados e, de outro, reeducar para lograr nova reinserção social, familiar e comunitária. A impunidade do adolescente é, portanto, um mito compartilhado por muitos que contribui para reiterar o desconhecimento da população e abrir caminho para a proposta de redução da maioridade penal (SILVA, 2015, pág.23)

De fato, cada medida possui uma finalidade específica e sua imposição deve ser analisada com cautela e em conformidade com as especificidades do caso concreto.

Assim, de forma geral, pode-se dizer, com relação à aplicação das medidas socioeducativas e considerando sua finalidade sancionatória e pedagógica, o seguinte:

- i) advertência (art. 112, I, ECA): considerada a mais branda das medidas, é imposta em casos de prática de atos infracionais análogos aos de menor potencial ofensivo. Cuida-se de espécie de aconselhamento com o objetivo de orientar e advertir para que não se cometa novamente o mesmo o erro, isto é, de conscientizá-lo acerca das consequências do seu comportamento desviante. Consiste, pois, "admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada" (art. 115, ECA);
- ii) **Obrigação de Reparar o Dano** (art. 112, II, ECA): medida aplicada quando a conduta do infrator ensejar danos materiais a terceiros. Assim, havendo reflexos patrimonias, poderá ser determinada à restituição da coisa, se for o caso, ou promovido o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compensado o prejuízo sofrido pela vítima (art. 116, ECA);
- iii) Da Prestação de Serviços à Comunidade (art. 112, III, ECA): a medida de prestação de serviços à comunidade, conforme já demonstrado, diz respeito ao desempenho de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais e outros estabelecimentos similares, isso por um período não superior a 6 meses, devendo essas tarefas serem atribuídas em conformidade com as aptidões do infrator;
- iv) **Liberdade Assistida** (art. 112, IV, ECA): medida a ser aplicada sempre que se revelar a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o infrator. Das medidas executadas em "regime aberto", é a mais rígida, pois há verdadeira fiscalização, por pessoa capacitada designada pela autoridade competente, dos comportamentos do adolescente e de sua família (art. 119, ECA);
- v) Regime de Semiliberdade (art. 112, V, ECA): medida análoga ao regime semiaberto previsto no Código Penal, sendo obrigatórias a

escolarização e a profissionalização (art. 120, ECA). Ou seja, trabalharão e/ou estudarão durante o dia e no período noturno retornarão ao estabelecimento de execução da medida.

vi) **Internação** (art. 112, VI): trata-se da mais severa das medidas socioeducativas, tendo em vista privar a liberdade do adolescente infrator. Em muito se assemelha pena privativa de liberdade de que trata o Código Penal, porém, com certo abrandamento devido à condição peculiar da pessoa do adolescente. É medida excepcional que não pode exceder a três anos. Cuida-se, então, de medida de "privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (art. 121, *caput*, ECA).

Diante do cenário apresentado, verifica-se que o adolescente, se praticar alguma conduta tipificada como crime, será sim responsabilizado penalmente, porém, de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vista da sua condição de pessoal em processo de desenvolvimento físico e mental, o que não se confunde com impunidade.

5 A CONTROVERSA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DEVER DO ESTADO DE EFETIVAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após discorrer sobre o contexto histórico, analisar a inimputabilidade penal do menor de 18 anos como cláusula pétrea e expor os principais pontos invocados pelas correntes favoráveis e contrárias à redução da idade penal no Brasil, será demonstrado, neste último capítulo, que o aumento da criminalidade juvenil é uma questão social e não penal, destacando o papel do Estado brasileiro em fazer cumprir as diretrizes impostas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isso para efetivar os direitos assegurados a essa parcela da população detentora de atenção especial e prioridade absoluta.

5.1 O AUMENTO DA CRIMINALIDADE JUVENIL COMO UMA QUESTÃO SOCIAL

A redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos ou menos, por envolver a eliminação de direitos e garantias fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1998 e regulamentados pela Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não pode ser tratada como mero caso de polícia, tampouco deve ser apontada, sem qualquer fundamento concreto, como medida eficaz para combater o avanço da criminalidade violenta no Brasil.

A origem da criminalidade e as razões que levam a raça humana a cometer crimes devem ser analisadas a luz várias ciências, sendo certo que o Direito penal, isoladamente, não responderá adequadamente a todas as indagações existentes acerca de questões tão complexas e que há séculos vêm sendo objeto de discussão, inclusive com a formação de teorias diversas com o propósito de apontar os motivos que conduzem o ser humano a ter uma conduta desviante, isto é, a comportar-se como criminoso.

Cita-se, nesse ponto, a título de ilustração, a conhecida Escola da Antropologia Criminal, desenvolvida pelo Italiano Cesare Lombroso, nascido em 1835 e falecido em 1909, e a Escola da Sociologia Criminal, criada por Enrico Ferri, nascido em 1856 e falecido em 1929.

A teoria defendida pela Escola da Antropologia Criminal apregoava que o estudo do criminoso deveria considerar as características físicas e psicológicas do indivíduo, desenvolvendo-se, a partir de então, a doutrina lombrosiana "do criminoso nato" ou do "homem delinquente". Sob essa perspectiva, "o criminoso nato de Lombroso seria reconhecido por uma série de estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas" (BITENCOURT, 2010, pág. 88). Teoria absolutamente preconceituosa e direcionada.

Por sua vez, a Escola da Sociologia Criminal, para fins de apuração dos fatores que conduziam a um comportamento delituoso, considerava aspectos antropológicos e sociológicos e também as condições do ambiente em que estava inserido ser humano, concluindo, por fim, que fatores biológicos físicos e sociais levavam à prática de crimes.

O que se pretende demonstrar com essa breve exposição acerca das teorias desenvolvidas pelas Escolas da Antropologia Criminal e da Sociologia Criminal é que temática tão complexa e que há muito desperta atenção de estudiosos não pode ser vista como mero caso de polícia e tida como problema de fácil resolução. Se assim o fosse, por óbvio, já teria sido solucionada.

É certo que a redução da idade penal refletirá diretamente na vida de pessoas que, na sua imensa maioria, são vítimas da omissão do Estado, que não implementa políticas públicas eficazes com o intento de combater o aumento da criminalidade juvenil, garantido saúde, educação, moradia, profissionalização, dignidade e respeito aos nossos jovens, ou seja, não cumpre seu dever de concretizar direitos básicos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há mais de vinte anos.

O Estado tem o dever de adotar medidas que tenham por finalidade impedir a prática do ato infracional, é dizer, que impeça de o adolescente ser atraído para o "mundo do crime". Não se trata de favor, tampouco de política populista. Cuida-se, em verdade, do cumprimento de um dever constitucional há muito tempo negligenciado.

A solução para a problemática referente ao cometimento de atos infracionais por adolescentes não está no rebaixamento da idade penal, mas, sim, na retirada desses infratores da situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram.

Sobre o assunto discorre Roberto da Freiria Estevão:

Esse é um dado de relevância para se discutir a questão da criminalidade dos que contam com menos de 18 anos. Sabendo-se a respeito dos motivos das práticas de infrações por menores, o melhor caminho para redução dos índices dessa criminalidade é enfrentá-los e não, simplesmente, reduzir a maioridade penal (ESTEVÃO, 2007, pág.13 e 14)

A proposta de redução da idade penal nos moldes como se defende desconsidera, por completo, o papel do Estado brasileiro com relação à implementação de políticas públicas que propiciem ao adolescente uma formação adequada a sua condição de pessoa em desenvolvimento físico e mental, conforme ensinam Cavalcanti e Tanussi:

O clamor pela redução da maioridade penal pauta-se na premissa de que o tratamento para os ditos 'menores' refere-se ao encarceramento, como solução para diminuir a violência. Desconsidera-se assim os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei. 8.069, de 13 de Julho de 1990 e Lei n 12.594, de 18 de janeiro de 2012) os quais defendem que o Estado deve facultar as condições para o pleno desenvolvimento da adolescência (CAVALCANTI;TANUSS, 2015, pág. 12)

O insucesso da medida em análise será inevitável, pois não se atuará na raiz do problema, isto é, não se buscará soluções preventivas, mas apenas repressivas. A proposta apresentada é no sentido de deixar o "mal" acontecer para depois eliminá-lo de forma imediata e sem qualquer preocupação com a sua origem.

É como se esses adolescentes, considerados inimigos da sociedade, não merecessem nenhum tipo de proteção. É como se suas vidas não tivessem valor nenhum (VIEIRA, 2010).

Oscar Vilhena Vieira assevera:

(...) o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não despertam uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. A perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação

política e jurídica que gere uma mudança social. (VIEIRA, 2010, pág. 207).

Esse cenário revela haver uma espécie de "seletividade estrutural do sistema penal", onde o poder repressivo do Estado atua apenas sobre aquela parcela já marginalizada, sendo certo que a população carcerária brasileira é formada por pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade.

Especificamente com relação aos adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade, levantamento realizado pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no ano de 2016 aponta que 59,08% desses adolescentes e jovens é de cor preta ou parda, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela, 0,98% da raça indígena, sendo que 16,54% não teve registro quanto a cor ou raça², conjuntara que leva a crer que o percentual de adolescentes negros em conflito com a lei é superior ao apurado.

Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça, com o intento de traçar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, realizou um estudo onde se concluiu que os autores de atos infracionais são jovens entre 15 e 17 anos com famílias desestruturadas, defasagem escolar e envolvidos com drogas e que cometeram, principalmente, infrações contra o patrimônio como furto e roubo3.

É certo, portanto, que as causas da criminalidade juvenil é social e não será resolvida com a imposição de penas mais severas.

Sob o enfoque da seletividade do sistema penal afirma Zaffaroni:

Diante da absurda suposição — não desejada por ninguém — de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grua de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Ainda sobre a seletividade da lei penal disserta Facoult:

(...) seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente à classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da

https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento 2016Final.pdf

³ http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf

mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada a desordem: (...) A lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissimetria de classe (FACOULT, 2007, págs. 229-230).

Com efeito, a solução para a diminuição da criminalidade violenta não está na aplicação de penas mais severas aos adolescentes infratores, ainda mais se considerado que essa parcela da população, diferentemente do que se difunde diariamente na mídia, não é a responsável pelo aumento da criminalidade violenta no Brasil, posto que a maior parte dos atos delituosos por eles praticados são crimes contra o patrimônio e sem violência, consoante expõe Digiácomo:

Os adolescentes são responsáveis por MENOS DE 10% (dez por cento) das infrações registradas, sendo que deste percentual, 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) são infrações contra o patrimônio, das quais mais de 50% (cinqüenta por cento) são meros furtos (sem, portanto, o emprego de violência ou ameaça à pessoa), geralmente de alimentos e coisas de pequeno valor, que para o Direito Penal se enquadrariam nos conceitos de 'furto famélico' e 'crime de bagatela', impedindo qualquer sanção a adultos. Apenas 8,46% (oito vírgula quarenta e seis por cento) das infrações praticadas por adolescentes atentam contra a vida (perfazendo cerca de 1,09 – um vírgula zero nove por cento do total de infrações violentas registradas no País) (DIGIÁGOMO, 2007, pág. 01).

Na mesma direção – ineficácia da redução da maioridade penal no combate à criminalidade violenta – explica Marcos Roberto Gentil Monteiro:

Esses dados estatísticos mostram que é equivocada a idéia da redução da idade penal como estratégia para reduzir a criminalidade violenta, pois são cometidos por menores infratores menos de 2% de delitos que têm essa natureza e seriam atingidos por eventual alteração no artigo 228 da Constituição Federal e artigo 27 do Código Penal. Uma reflexão não apaixonada e mais racional das pesquisas atrás anotadas leva à conclusão de que 98% dos crimes de mais elevada gravidade são cometidos por pessoas que contam mais de 18 anos de idade e que recebem o tratamento previsto no Código Penal e leis penais especiais (MONTEIRO, 2003, pág. 04)

No concernente aos atos infracionais, importante estatística foi divulgada em 2016 pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo dando conta que, dos atos infracionais ocorridos no Brasil naquele ano, 10% eram análogos ao crime de homicídio, acrescidos de 3% por cento de tentativas.

Portanto, dada a diminuta participação de adolescentes em delitos considerados violentos, a redução da maioridade penal dificilmente acarretará uma diminuição da violência no Brasil.

5.2 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

A realidade atual do sistema prisional brasileiro não possibilita a ressocialização do indivíduo. Isso é fato público e notório.

Ora, é fato que os nossos presídios estão dominados por facões e se revelam como palcos de constantes barbaridades praticadas não apenas pelos reclusos, mas, também, pelos agentes públicos que os detêm custodiados.

Acontecimentos recentes apontam que os presídios brasileiros tornaramse palcos de verdadeiras atrocidades, onde seres humanos comportam-se como animais selvagens, torturando, mutilando e decapitando uns aos outros, havendo, inclusive, relato de canibalismo.

Sob esse prisma, destacam-se, entre 2013 e 2019, os seguintes casos de massacres em presídios brasileiros:

- i) Pedrinha, Maranhão, 2013: uma série de rebeliões deixou 60 mortes no interior do presídio naquele ano. No final de 2013 uma rebelião entre membros de facções rivais resultou na morte de 9 presos. Os assassinatos foram filmados e exibidos pelos autores, tendo havido, inclusive, denúncias de casos de canibalismo⁴;
- ii) Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Roraima, 2017: uma rebelião deixou 31 mortos. Algumas das vítimas tiveram o coração arrancado⁵;
- iii) Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Manaus, 2017: disputa entre facções provocou 56 mortes⁶;

_

http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/10/promotor-denuncia-caso-de-canibalismo-no-presidio-de-pedrinhas.html

https://oglobo.globo.com/brasil/governo-de-roraima-revisa-para-31-numero-de-mortos-em-presidio-20736234

 $[\]frac{6}{\text{http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html}$

- **iv)** Penitenciária de Alcaçuz, Rio Grande do Norte, 2017: briga entre membro das facções PCC e Sindicato do Crime terminou com 26 mortes. As vítimas foram esquartejadas e/ou carbonizadas;⁷
- v) Complexo Penitenciário Santa Izabel, Pará, 2018: rebelião deixa 22 mortes⁸;
- vi) Altamira, Pará, 2019: rebelião entre facções deixou 58 mortos. O massacre foi filmado e exibido pelos detentos. Um dos vídeos mostra que um "dos presos arremessa uma cabeça contra outras cinco, já no chão, e em seguida pisa num dos crânios para simular passes futebolísticos, como se conduzisse uma bola"9.

Por outro lado, o Estado também contribuiu para a falência do sistema carcerário.

De fato, as condições sub-humanas dos presídios brasileiros são há muito denunciadas. Basta lembrar do caso "Carandiru", ocorrido em 1992, conhecido como o maior massacre promovido por agentes públicos da história do Brasil, onde 111 presos foram mortos enquanto protestavam por melhores condições no presídio e os detentos sobreviventes foram obrigados a empilhar os corpos.

Nessa senda, não se pode dizer que a redução da idade penal e a imposição de pena privativa de liberdade aos adolescentes infratores, dada as condições do nosso sistema carcerário, é uma solução racional.

A pena privativa de liberdade não ressocializará e/ou reinserirá o menor infrator ao convívio social, porquanto o nosso sistema prisional não apresenta condições mínimas para que isso aconteça.

A redução da idade penal significará apenas a ampliação do caos já reinante no sistema carcerário brasileiro, que passará a abrigar pessoas em processo de formação e sem nenhuma condição de assegurar suas integridades físicas e morais.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

-

https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-07-30/relembre-os-maiores-massacres-em-presidiosbrasileiros.html

^{8 &}lt;u>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml</u>

https://oglobo.globo.com/brasil/decapitacao-explorada-por-faccoes-do-pais-como-forma-deintimidar-inimigos-23843862

Os presídios brasileiros estão superlotados e não se vê luz no horizonte, visto que presos não 'dão votos a políticos'. O investimento em novas vagas é e será pífio. Desse modo, inserir os menores com 16 e 17 anos nesse antro de iniquidades somente produzirá um malefício imenso. Refletindo em torno dos desmandos dos Poderes da República, no tocante aos direitos fundamentais, posicionamo-nos contra a redução da idade penal, por razões de política criminal. Parece-nos desastroso ampliar o caos no sistema carcerário brasileiro, inserindo, sem a menor cautela, mais duas faixas de idade (NUCCI, 2017, pág. 278).

E continua:

Nem se diga que haverá presídios juvenis... Até hoje, nem mesmo Casa do Albergado existe. O Estado (leia-se, Poder Executivo) não proporcionará absolutamente nada aos jovens de 16 e 17 anos que, porventura, passarem a responder por crimes (NUCCI, 2017, pág. 279).

No respeitante à crise do sistema carcerário brasileiro e ao fracasso da pena privativa de liberdade como meio de ressocialização do indivíduo infrator, são esclarecedoras as explanações de Cezar Roberto Bitencourt:

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (...). A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores (BITENCOURT, 2010, págs. 120-125).

É necessário, então, que o Estado enfrente verdadeiramente o problema criminalidade juvenil, não com medidas repressivas e imediatas, mas com políticas públicas preventivas que sejam capazes de evitar o cometimento do ato infracional, pois, como há muito tempo se sabe, "É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo" (BECCARIA, 2009, pág. 101).

5.3 ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEDIDA ADEQUADA PARA COMBATER O AUMENTO DA CRIMINALIDADE VIOLENTA

A vulnerabilidade social a que uma considerável parcela dos jovens brasileiros está submetida, isso, em grande parte, devido à omissão daqueles que deveriam resguardar suas dignidades, exige que o Estado assuma seu dever constitucional e enfrentar verdadeiramente o problema criminalidade violenta envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, o Estado deve assumir sua responsabilidade e promover medidas concernentes à concretização dos direitos e garantias assegurados aos jovens brasileiros, isso com o intento de retirá-los do cenário de vulnerabilidade em que estão inseridos, eliminado, assim, a notória situação de risco decorrente de desprezo social proporcionado pelo descaso público ao longo dos anos.

Fabiana Garlet Bosse assevera:

[...] o não acesso aos recursos fundamentais, fomenta, com certeza, entre os indivíduos, sentimentos de desencanto e frustração, o que colabora para a erosão dos laços de solidariedade. Logo, a vulnerabilidade social está ligada diretamente a privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou a fragilização dos vínculos afetivos (BOSSE, 2012, pag. 11).

O menosprezo social e a total ausência de políticas públicas aumentam estado de vulnerabilidade daquela parte da população que muitos, apesar de proclamarem ser o "futuro da nação brasileira", a consideram sem utilidade e como um problema a ser eliminado rapidamente. É uma parcela considerável de pessoas que são em situação de invisibilidade, vivendo de migalhas e sem perspectiva de futuro.

A situação de vulnerabilidade se agrava a cada dia, pois não são oferecidas aos jovens as oportunidades mínimas para seu desenvolvimento enquanto cidadão detentor de direitos e obrigações, ou seja, não lhe é permitido o acesso à educação de qualidade, a uma saúde minimamente digna, a moradia e profissionalização. Ou seja, lhe são tolhidos direitos sociais básicos que são os pilares da formação de todo ser humano.

Sobre a importância da educação na formação do caráter do ser humano ensina Marcos Roberto Gentil Monteiro:

A educação, "direito de todos e dever do Estado e da família", consoante o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, ápice do ordenamento jurídico pátrio, que, segundo o mesmo dispositivo legal, possui por objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na realidade, tendo em vista o sucateamento de seu sistema público, e sua mercantilização no sistema privado, não tem proporcionado à cidadania brasileira o desenvolvimento de um espírito crítico capaz de filtrar as perniciosas influências propaladas em massa, principalmente, pela mídia eletrônica, com a utilização do rádio e da televisão, principalmente. (MONTEIRO, 2003, pág. 02).

Dessa forma, acaso fosse oportunizado ao menos o acesso a uma escolarização digna, capaz de produzir a perspectiva de um futuro melhor, não haveria altos índices de evasão escolar e o interesse do adolescente seria fomentado, pois veria na educação a possibilidade de viver dignamente, o que, por consequência, evitaria ser atraído para o conhecido "mundo do crime".

Deveras, "a escola deve demonstrar interesse no menor, tendo em vista que a falta de interesse muitas vezes acaba por desestimular essas crianças e adolescentes" (MELLO, 1999, pág. 05).

Ainda no respeitante à importância da educação e o papel da escola em despertar o interesse dos jovens, discorre S. L. Mello

Quando os jovens podem ir à escola, muitas vezes seu interesse desaparece pela força do desinteresse que a escola manifesta por eles. É um impasse de indiferença mútua. O que se aplica às mãos que cuidam da vida inicial da criança vale para a escola. Sem respeito à dignidade da criança, à sua família, não se faz o aprendizado indispensável das letras e dos números e do pertencimento a grupos sociais, que transcendem o pequeno universo da família. Se a escola não é capaz de reter o interesse da criança, e por fim a própria criança, ela é inadequada. (MELO, 1999, pág.5)

Sobre a evasão escolar como uma das causas incentivadoras da criminalidade juvenil, Roberto da Freiria Estevão aduz que, "o problema da criminalidade em menores de idade está na evasão escolar, influências, uso de entorpecentes desde muito cedo e ausência de educação de qualidade" (ESTEVÃO, 2007, pág. 13).

Portanto, em prestígio à doutrina da proteção integral e à da primazia absoluta, as quais a consideram pessoa em formação biopsicossocial e merecedora de atenção especial e tratamento diferenciado, devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes todos os direitos básicos indispensáveis à formação de seu caráter como cidadão, sendo certo que, se o Estado não desempenhou adequadamente o seu papel, é dizer, não atuou oportunamente no sentido de evitar o cometimento do ato infracional, cabe a ele, doravante, com relação ao adolescente em conflito com a lei, possibilitar a partir da finalidade punitiva e pedagógica as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua efetiva ressocialização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defendida por muitos e combatida por tantos outros, a redução da maioridade penal, diante do quadro de insegurança atual que assombra a sociedade, agregado ao pensamento de que a criminalidade violenta envolvendo crianças e adolescentes aumenta devido à impunidade dos infratores, vem sendo apontada como medida indispensável para combater a criminalidade violenta no Brasil.

Todavia, diferentemente do que se apregoa, a redução da maioridade penal não alcançará os resultados pretendidos, pois a implementação de medidas meramente ideológicas, sem uma análise minuciosa das causas e dos motivos que levam o adolescente a cometer atos infracionais, não será capaz de frear a criminalidade juvenil.

Com efeito, a adoção de medidas punitivas mais severas não garante a redução da criminalidade violenta. Daí a necessidade de Estado e sociedade priorizarem a prevenção, oferecendo às crianças e adolescentes a oportunidade de se desenvolverem em um ambiente saudável, o que inclui lhes assegurar direitos sociais básicos, tais como saúde, educação, moradia e profissionalização, isto é, a atuação do Estado deve ser no sentido de não permitir sequer a inserção da juventude na criminalidade.

A origem da criminalidade e as razões que levam a raça humana a cometer crimes devem ser analisadas a luz várias ciências, uma vez que o Direito penal, por si só, não responderá a todas as indagações existentes acerca de questões tão complexas.

Se adotada, a redução da idade penal será infrutífera, tendo em vista não se tratar de medida preventiva, é dizer, que vise a evitar o cometimento do ato infracional. Cuida-se de providência meramente repressiva, sendo certo que a raiz do problema permanecerá intacta.

Defender a adoção de medida tão controversa sem realizar um estudo mais aprofundado das suas consequências significa eximir o Estado de suas responsabilidades e atribuir unicamente aos jovens infratores a culpa pelo caos decorrente da criminalidade que vivenciamos.

Sendo assim, pode-se dizer que a resolução da criminalidade juvenil não se dará com a aplicação de penas mais severas aos adolescentes infratores,

mas, sim, com a adoção de políticas públicas que retirem a juventude da situação de vulnerabilidade em que se encontra devido à omissão daqueles que deveriam assegurar suas integridades físicas e morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martim Claret, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Vade Mecum: acadêmico de direito / Anne Joyce Angher. 28. ed – São Paulo: Ridel, 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum : acadêmico de direito / Anne Joyce Angher. 28. ed – São Paulo: Ridel, 2019.

BRASIL, Lei n.º 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império**. Disponível em http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1#content. Acesso em: 28 fev. 2019.

BOSSE, Fabiana Garlet. **Adolescência marcada por situações de vulnerabilidade e exclusão** social. 2012. 35 f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 104.

CAVALCANTI, Mariana Fonseca; TANUSS, Rebecka Wanderley. **Uma Discussão Sobre A Redução Da Maioridade Penal**. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2015.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. A Redução da Maioridade Penal é Medida Recomendável para a Diminuição da Violência? Revista Jurídica, 2007

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir -** História da Violência nas Prisões. 34. ed. Tradução de Raquel Ramelhete. Petrópolis:Vozes, 2007 – 288p.

GOMES, Luiz Flávio. **A Maioria e a maioridade penal.** Clubjus, Brasília-DF: 30 jul. 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-264.html. Acesso em: 22 jan. 2019.

LIMA, Eduarda Rossane Pereira de, **Políticas públicas e juventude brasileira, 2013.** Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4074/1/ERPL2

013.pdf/>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

MACEDO, Renata Ceschin Melf de. O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** Volume I, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. O Projeto de Redução da Maioridade Penal e o Direito à Infância e à Juventude. Revista Da Esmese, nº 05, 2003.

MORAES. Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral: Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEC nº 171/1993. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493. Acesso em 28 jun. 2019.

PEC nº 21/2013. **Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3668102&ts=1556837882216&disposition=inline**. Acesso em 28 jun 2019.

Relatório da Comissão Especial referente à PEC nº 171-A/1993 e as demais a ela apensadas. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F2 45EE8847D4C105FFDD7DCB34348FE9.proposicoesWebExterno1?codteor=1 345879&filename=Tramitacao-PEC+171/1993. Acesso em 28 jun. 2019.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Fundamentos e Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil.** Brasília: CEDEDICA, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 939-7**. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590. Acesso em 28 jun de 2019

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil. -** Compêndio Transdisciplinar. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VEITA, Januária. Longe dos olhos: as políticas de encarceramento de crianças e jovens pobres ao longo do século XX. Disponível em http://brasilrepublicano.arquivonacional.gov.br/temas/127-menores-2.html. Acesso em 25 jun. 2019.

VIEIRA DA SILVA, Cláudio Augusto. Anais da IV **Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 19 a 22 de novembro de 2001**. Brasília: Conanda, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Igualdade Diferença e Direitos Humanos. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coodr). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997,

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

.